

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.201/2014-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Mirinzal/MA.

Responsável: Agenor Almeida Filho (CPF 237.933.173-15).

Advogada: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598) -  
procuração à peça 9.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Início este relatório com a instrução (peça 16) elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor (peça 17) e pelo secretário (peça 18):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME à Prefeitura Municipal de Mirinzal (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, objetivando o custeio em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE Nº 17/2004).

### HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela constatação de irregularidades na execução do PEJA/2004 consignado no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e Pagamentos Efetuados, de realização de pagamentos em espécie, referente ao cheque 850015, no dia 30/12/2004, no valor de R\$ 59.600,00 (peça 1, p. 106), e ausência de aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro, num total de R\$ 842,12

3. Em instrução de inicial (peça 4, p. 1-4), foi promovida a citação do Sr. Agenor Almeida Filho, ex-prefeito, CPF 234.933.173-15, devidamente autorizada pela unidade técnica (peça 6), tendo o ofício citatório encaminhado à sua residência (Ofício 0871/2014-TCU/SECEX-MA de 31/3/2014, peça 7, p. 1-5). O responsável anexou procuração outorgando poderes de representação perante este Tribunal da advogada Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, (OAB/MA nº 8598, peça 9, p. 1-2), como também solicitou e obteve cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa (peça peças 8 e 10, 14-15).

### EXAME TÉCNICO

4. Em 9/6/2014 foram protocoladas nesta Unidade Técnica as alegações de defesa do Sr. Agenor Almeida Filho (peça 12, p.1-9), que ora se analisa:

#### 4.1. Irregularidades

4.1.1. Ausência da documentação comprobatória da execução do programa PEJA/2004, tendo em vista a realização de pagamentos em espécie e, 30/12/2004, referente ao cheque 850015, no valor de R\$ 59.600,00 em desacordo com o artigo. 20, da IN/STN/MF/Nº 1/97;

4.1.2. Ausência de cópia do extrato bancário de aplicação financeira, conforme artigo 31, § 9º da IN/STN/MF/Nº 1/97

5. Alegações de defesa apresentadas: alega que o motivo de realização de pagamento em espécie em 30/12/2004, referente ao cheque 850015, no valor de R\$ 59.600,00, foi a falta de agência bancária na sede do município; os recursos eram depositados em conta aberta no Banco do Brasil no município de Cururupu (MA), a 40km do município de Mirinzal (MA); devido ao péssimo estado de conservação da estrada, o então tesoureiro, no afã de promover celeridade ao pagamento do fornecedor algumas vezes sacava a quantia em dinheiro; que a agência do Banco do Brasil foi inaugurada em 10/12/2014 e só no ano seguinte foi realizada as transações financeiras na sede do município (peça 8, p. 1-9).

5.1. Análise: a distância do banco é justificativa corrente para irregularidades desse tipo, que não pode ser acatada, tendo em vista não somente a desobediência às normas do artigo 20 da IN 1/97, mas também pelo fato de que não se permite comprovar o nexo de causalidade entre a documentação apresentada a título de prestação de contas e a execução do objeto pactuado. Ademais, observa-se que nos extratos bancários juntados aos autos (peça 1, p. 104-106), evidencia compromissos outros efetuados por meios de cheques pagos na agência do Banco do Brasil, localizada no município de Cururupu (MA), em cuja agência foi aberta a conta corrente para os depósitos das ordens bancárias para a execução do referido programa; não houve apresentação de defesa pelo responsável, referente a ausência de cópia do extrato bancário de aplicação financeira, (art. 31, § 9 da IN 1/97).

5.2. As justificativas apresentadas pela procuradora do ex-gestor a este Tribunal, idênticas às prestadas ao concedente (peça 1, p. 144-148), da mesma forma, não podem ser acatadas, visto que a documentação apresentada, como também o saque via cheque, no valor de R\$ 59.600,00, para pagamento em espécie ao fornecedor, impede que se estabeleça o devido nexo de causalidade entre a origem dos recursos e a natureza da despesa, já que há informação prestada pelo gestor no sentido de que os pagamentos foram realizados em espécie, embora os saques tenham sido efetuados mediante cheques.

### CONCLUSÃO

6. Desse modo, os argumentos apresentados pela procuradora da Sr. Agenor Almeida Filho, CPF 237.933.173-15, não pode ser acolhida, ante as irregularidades não dissipadas na prestação de contas, para que se possa considerar o regular emprego dos recursos públicos repassado.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

8. Registre-se que o responsável juntou aos autos, suas alegações de defesa (peça 12, p.1-9), através de advogada legalmente constituída, a Drª Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA nº 8598), com escritório à Rua Santa Isabel, 01, Conjunto Basa, Bairro São Francisco, nesta cidade; para onde devem ser encaminhadas as comunicações processuais (procuração peça 9).

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito impetrado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento à Exmª Srª. Ministra-Relatora, Ana Arraes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr. Agenor Almeida Filho, CPF 237.933.173-15, ex-prefeito do Município de Mirinzal (MA);

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável, Sr. Agenor Almeida Filho, CPF 237.933.173-15, ex-prefeito do Município de Mirinzal (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME);

## b.1) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
59.600,00	30/12/2004
842,00	31/12/2004

Valor atualizado até 5/8/2014: R\$ 187.022,21

c) aplicar ao Sr. Agenor Almeida Filho, CPF 237.933.173-15, ex-prefeito do Município de Mirinza (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação”.

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 19), ao acompanhar a proposta da unidade técnica, foi no seguinte sentido:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito, instaurada em decorrência da impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE ao Município de Mirinza/MA, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2004, objetivando o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de jovens e Adultos (PEJA).

Os indícios de débito decorrem da realização de pagamento em espécie, relacionado ao cheque 850015, descontado no dia 30/12/2004, no valor de R\$ 59.600,00, e da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 842,12 (peça 1, p. 106).

O Sr. Agenor Almeida Filho foi citado e, conseqüentemente, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 12.

Para a irregularidade consubstanciada no pagamento em espécie, o responsável afirma que isso ocorreu em razão da inexistência de agência bancária no Município, bem como do fato de serem os recursos depositados em conta da agência do Banco do Brasil localizada em Cururupu/MA, distante 40 km de Mirinza/MA. Sustenta o responsável que, tendo em vista o péssimo estado de conservação da estrada que liga os dois Municípios e a necessidade de dar celeridade ao pagamento, a tesoureira da Prefeitura, algumas vezes, sacava a quantia em dinheiro (peça 12, p. 2-3). Assevera que o pagamento decorre da aquisição e entrega de produtos pela pessoa jurídica Via Center Comércio Ltda., conforme comprova Ficha de Entrada e Saída de Produtos inserta na p. 7 da peça 12. Afirma, também, que após o recebimento das mercadorias a nota fiscal foi devidamente empenhada e entregue à Tesouraria, e que, pelas razões já expostas, procedeu ao pagamento em espécie no valor de R\$ 59.600,00.

O responsável junto aos autos Escritura Pública que contém declaração dos Srs. Agenor Almeida Filho, então Prefeito de Mirinza/MA, Iadine Schalcher Santos Almeida, então Tesoureira da Prefeitura Municipal de Mirinza/MA e Celmo Luís Costa Ribeiro, então Procurador da empresa Via Center Comércio Ltda. (peça 12, p. 8-9). Em resumo, tal documento contém descrição dos fatos análoga a que foi apresentada pelo defendente.

Esse argumento não merece acolhimento, sobretudo porque o saque em espécie impede a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos e as despesas declaradas. A inexistência de agência bancária no Município não justifica o saque em questão, inclusive porque outras tantas despesas foram pagas aos fornecedores por intermédio de cheques nominais vinculados à mesma conta da Prefeitura (peça 1, p. 104-106). Em outras palavras, a irregularidade poderia ter sido facilmente evitada, bastando, para isso, que todos os pagamentos tivessem sido feitos mediante a entrega de cheques nominativos aos fornecedores.

A Ficha de Entrada e Saída de Produtos e a Escritura de Declaração são provas insuficientes da efetiva vinculação do suposto fornecimento de produtos com os recursos sacados. Quanto à mencionada Ficha, não há como se certificar de sua originalidade e fidedignidade. Pela falta de valores unitários, também não há como avaliar a razoabilidade dos preços de cada um dos alimentos.

Cabe ressaltar, todavia, que tal Ficha contempla a aquisição de 1.349 kg de alimentos, que resultou no pagamento de R\$ 59.600,00, de modo que cada quilograma de alimento custou, **em média, no ano de 2004**, nada menos que R\$ 44,18. Desse modo, ou a ficha está incompleta ou o preço praticado é absolutamente irreal face o preço médio dos alimentos adquiridos (biscoito doce, arroz com linguiça, polpa de fruta, biscoito de água e sal etc.).

Quanto à referida Declaração, entendo que o ex-Prefeito e a ex-Tesoureira não gozam de imparcialidade, o que debilita o valor probatório do documento. Inexiste prova de que o outro declarante, de fato, era Procurador de tal empresa. De qualquer forma, de modo geral, a declaração se mostra um elemento de prova frágil, sobretudo por não indicar precisamente que produtos foram entregues e quais os preços praticados, dados esses indispensáveis para se estabelecer o elo entre os recursos, os produtos e o pagamento em questão.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 16, p. 3, no sentido da rejeição das alegações de defesa, do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Agenor Almeida Filho, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de que seja autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.”

É o relatório.